



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

**Informação Técnico-Jurídica nº 001/2021/CAO EDUCAÇÃO MPRJ,
de 22 de fevereiro de 2021.**

Ref.: EA MPRJ nº 2021.00141259

Ementa: Política pública educacional. **Processo de retomada das atividades escolares presenciais.** Considerações jurídicas sobre as ações relativas ao processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelas gestões administrativas. Diagnóstico do problema. Planos e protocolos. Pontos preliminares de análise e controle. Proposta de atuação coordenada pelo MPRJ.

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente Informação Técnico-Jurídica, cuja emissão encontra fundamento legal nas disposições dos art. 33, inciso II, da Lei 8.625/1993, e art. 44, inciso II, da LCE 106/2003, tem por objetivo subsidiar, sem qualquer caráter vinculativo, a atuação dos Promotores de Justiça com atribuições para a proteção do direito à educação no contexto do processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelas redes de ensino no Estado do Rio de Janeiro. Os documentos que instruem o presente encontram-se anexados ao QRcode.

A restrição das atividades escolares presenciais foi considerada como uma das medidas necessárias ao controle e ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, tendo sido uma das principais atividades sociais afetadas pela exigência de distanciamento social no Brasil e no mundo.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

Para a restrição das atividades sociais e econômicas do Estado, aí incluído o serviço público educacional, são considerados pelo poder público os indicadores sanitários e epidemiológicos de risco de ocupação dos espaços escolares e do consequente deslocamento de pessoas, com o aumento da possibilidade de novos contágios e o agravamento da pandemia, com o aumento do número de novos casos, números de óbitos e capacidade de atendimento do sistema de saúde. De forma sintética, essa a análise de risco que fundamenta a restrição do serviço educacional no contexto atual.

De outro lado, a flexibilização das restrições adotadas, permitindo o retorno ao regular funcionamento das atividades escolares presenciais, depende da melhora desses indicadores, com a redução de casos, números de óbitos e ocupação de leitos hospitalares, contribuindo para o controle da pandemia e a proteção dos indivíduos.

A análise de risco epidemiológico é, portanto, o que exclusivamente fundamenta e autoriza a restrição desse serviço essencial e determina a flexibilização da atividade educacional presencial, tendo em vista a sua natureza de direito social fundamental.

No Estado do Rio de Janeiro essa análise de risco epidemiológico passou a ser orientada e classificada por um sistema de bandeiras adotado de acordo com a gradação do risco verificado a partir da análise dos indicadores em cada região e território e que fundamenta a restrição das atividades socioeconômicas em cada um desses níveis de risco.

O sistema de bandeiras adotado pelo Estado do Rio de Janeiro determina a possibilidade de flexibilização ou a necessidade de restrição das atividades socioeconômicas do Estado de acordo com a classificação em que se encontra cada um dos municípios (bandeiras roxa, vermelha, laranja, amarela, verde).

A partir da edição do Decreto 47.454 de 21 de janeiro de 2021, o Estado do Rio de Janeiro, com base nos dados divulgados na Nota Técnica SISV/CIV 02/2021, reconheceu a essencialidade do serviço educacional e determinou que



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

as atividades escolares presenciais serão suspensas nos territórios classificados por BANDEIRA VERMELHA, que indica nível alto de risco. Nos municípios classificados pelas bandeiras VERDE, AMARELA E LARANJA (níveis baixo e moderado de risco) as atividades escolares presenciais estão autorizadas.

O Instrutivo proposto pelo CONASS/CONASEMS orienta que que " a estratégia a ser adotada em cada território seja adaptada a sua realidade, considerando inclusive as informações disponíveis". Neste sentido, o ajuste das medidas de distanciamento social se faz necessário sob a luz do conhecimento atual, onde a escola passa ser considerada como serviço essencial no Estado do Rio de Janeiro. Assim, é permitido a abertura das escolas em situação de risco MODERADO (Bandeira Laranja), Distanciamento Social Ampliado 1-adaptada) e vedada em risco ALTO (Bandeira vermelha) e risco MUITO ALTO (Bandeira Roxa). Por fim, recomenda-se o monitoramento periódico do cenário epidemiológico para consolidar ou reaver a condição que estabelece a classificação com nível de risco no estado.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a educação como direito fundamental social, orientada pelos princípios da universalidade, igualdade de condições de acesso e da continuidade do serviço público, a autorização conferida pelas autoridades sanitárias a partir das análises de risco epidemiológico (fundamento único – de fato e de direito - para o fechamento das escolas) representa o dever do poder público de garantir a oferta do serviço educacional presencial, quando afastado, ainda que em caráter temporário, o alto risco que determina a suspensão dessas atividades.

II. DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA

Foram identificados os seguintes problemas, que justificaram a posposta de atuação coordenada apresentada por este Centro de Apoio no sentido da



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

fiscalização da regular oferta do serviço educacional presencial nas unidades escolares dos sistemas de ensino:

1. A suspensão do serviço educacional, na modalidade presencial, pelos municípios do Rio de Janeiro em razão da pandemia de COVID-19 com base e em razão do agravamento dos indicadores sanitários e epidemiológicos eleitos pelo poder público, sem a correspondente flexibilização dessas atividades nos casos de melhora desses mesmos indicadores.
2. O problema avança para a flexibilização das demais atividades sociais e econômicas dos municípios, com base nos indicadores sanitários e epidemiológicos, em detrimento da atividade educacional, em violação à ordem constitucional de prioridade conferida ao direito fundamental social, negando essencialidade ao serviço.
3. A adoção de indicadores sanitários diversos daquele adotado pelo Estado, sem justificativa consistente e fundada em notas metodológicas próprias, é fator que dificulta o monitoramento da situação epidemiológica em cada um dos municípios.
4. É parte do problema a resistência de alguns municípios, mediante a expedição de atos normativos restritivos e tendentes a impedir o retorno das atividades presenciais nas unidades da rede pública estadual no seu território.

Os principais atores envolvidos no problema identificado, no momento atual, são as gestões públicas municipais (Prefeituras e Secretarias Municipais de Saúde e Educação), tendo em vista as recentes ações adotadas pela gestão pública estadual no sentido de autorizar e executar o processo de retomada gradual e segura dos alunos da rede estadual.

A suspensão das atividades tem impacto sobre todos os alunos matriculados nas unidades escolares pertencentes às redes públicas e privadas de



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

ensino. Os principais impactos identificados são: desenvolvimento regular dos processos pedagógicos de ensino-aprendizagem de todas as etapas e modalidades de ensino; fragilização do sistema de proteção de crianças e adolescentes; questões próprias de saúde mental, dentre outros já apontados em estudos realizados por diferentes instituições.

III. PRINCIPAIS PONTOS DE ANÁLISE E CONTROLE

III.1. DOS PLANOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Considerações próprias devem ser feitas acerca dos planos de flexibilização das atividades sociais e econômicas elaborados pelos entes públicos, consubstanciados, via de regra, em atos normativos específicos (decretos e resoluções).

Identificar se a essencialidade do serviço foi expressamente reconhecida contribui para compreender a visão da gestão pública acerca da priorização da educação no plano de flexibilização das atividades sociais e econômicas do município.

O reconhecimento da essencialidade do serviço e da fundamentalidade do direito à educação indicam que deva ser priorizada a restrição de outras atividades em benefício do funcionamento regular do serviço educacional, sob pena de negar-se efetividade ao direito fundamental e de prorrogarem-se injustificada e indefinidamente as suspensões das atividades escolares presenciais, visto que os indicadores epidemiológicos que orientam as escolhas políticas e autorizam o funcionamento de todas as atividades são os mesmos.

Nesse ponto, a atuação do Ministério Público é relevante como forma de estimular e fomentar o reconhecimento dessa essencialidade nos planos de flexibilização das atividades elaborados pelos municípios.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

Nesse sentido, a orientação constante do Decreto Estadual 47.454/2021 e da Nota Técnica SIEVS/CIV 02/2021 para os municípios do Rio de Janeiro.

III.2. DOS PLANOS DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

O funcionamento das unidades escolares deve ser objeto de planos específicos, comumente denominados Planos de Retomada, que orientem sobre cronogramas e protocolos a serem adotados pelas Secretarias de Educação e por cada uma das unidades escolares no sentido de permitir o seu funcionamento com segurança mediante a adoção de medidas sanitárias e administrativas adequadas e suficientes para a proteção de alunos e professores durante o período de permanência no espaço escolar.

Os Planos devem tratar da abertura das escolas, ainda que de forma gradual e progressiva, quando alcançados os indicadores que a autorizem o funcionamento das atividades com a indicação, por etapa ou ano de ensino, dos protocolos sanitários a serem adotados e dos protocolos administrativos¹ (em sentido amplo) próprios e necessários ao regular funcionamento das unidades nesse cenário excepcional, sempre tendo por consideração os processos pedagógicos que estão envolvidos no contexto escolar.

¹ Questões administrativas relacionadas à organização dos ambientes escolares e gestão de pessoas demandam considerações especiais, tais como: mecanismos de identificação de profissionais e alunos pertencentes aos chamados grupos de risco; previsão de mecanismos de identificação de alunos cujas famílias tenham optado pelo ensino remoto exclusivo; organização dos horários de entrada e saída de alunos, mecanismos de busca ativa de alunos e regularização de matrículas; processo de novas matrículas, alimentação escolar, dentre outras.

Devem ser consideradas também as ações administrativas necessárias para a garantia do processo ensino-aprendizagem nesse novo contexto, tais como as questões administrativas relativas à necessidade de implementação do ensino remoto/híbrido, conectividade e utilização de equipamentos eletrônicos diagnósticos e formas de avaliação da aprendizagem, entre outros.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

O fomento à construção de planos adequados como forma de induzir o processo de retomada é medida salutar no enfrentamento aos problemas identificados neste documento.

III.3. DOS ASPECTOS TÉCNICOS QUE IMPACTAM O PROCESSO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS

A atuação das Promotorias de Justiça com atribuição para a tutela coletiva da educação exigirá, além da análise dos atos normativos sobre o tema, considerações próprias sobre os aspectos técnicos-sanitários apontados pelas gestões públicas.

Embora sejam determinantes os aspectos técnicos que envolvem essa atuação, sugere-se que a análise dos documentos produzidos por estruturas técnicas sejam objeto de especiais ponderações jurídicas sobre a exigibilidade política e judicial de critérios diferentes daqueles adotados pelos poderes públicos, o que será tratado a seguir.

A fim de monitorar situação epidemiológica em todo o Estado do Rio de Janeiro e classificar os níveis de risco, o Estado do Rio de Janeiro divulga, periodicamente, os dados constantes do Painel Coronavírus COVID-19 (<http://painel.saude.rj.gov.br/>) e Notas Técnicas elaboradas pela Superintendência de Informação Estratégica de Vigilância e Saúde (SIEVS/SVS) da Secretaria Estadual de Saúde. A classificação em bandeiras apresentada pelo Estado, em cotejo com o Decreto 47.454/2021, permite a identificação dos municípios em que as atividades escolares presenciais estão autorizadas a partir dos indicadores eleitos pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da competência comum dos entes federados para a adoção das ações próprias ao enfrentamento da pandemia, destacou a preponderância do interesse e decidiu que:

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos entes da Federação (CF/88, art. 23, II), **com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada** (CF/198, caput), entendo que **sobressai o dever de articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais**, não tendo a parte requerente, nos presentes autos, logrado comprovar ter atuado nesse sentido. No caso, há risco inverso na hipótese de concessão da contracautela requerida, uma vez que a decisão do TJMG fundamenta-se na preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual, em atenção ao entendimento formado nesta Suprema Corte no sentido da necessidade de coordenação entre os entes federados na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2. Dentre outros julgamentos, na ADI nº 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou i) a composição de interesses entre os entes da Federação e ii) o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas. (STP 442 / MG)

Os municípios, no exercício de sua autonomia administrativa, são também responsáveis pelo monitoramento dos níveis de risco do seu território. No entanto, a adoção de indicadores diversos daqueles adotados pelo Estado no exercício da sua competência para a coordenação da política pública de enfrentamento à pandemia, com a adoção de medidas de restrição e flexibilização, deve ser



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

motivada pelo ente municipal e justificados os níveis de risco eventualmente em contrariedade àqueles apurados pelo governo estadual.

A divergência de indicadores e bandeiras não apenas dificulta a compreensão da real situação epidemiológica no município, mas a própria articulação e implementação das políticas nos territórios, em contrariedade à coordenação federativa que se exige.

A indicação de indicadores e bandeiras diversas daquelas que constam da classificação do Estado pode ser apontada pelos municípios como fundamento para a restrição das atividades escolares presenciais. A indicação de situação epidemiológica mais gravosa e diversa daquela apresentada pelo Estado deve ser motivada através de esclarecimentos e notas metodológicas próprias que permitam a compreensão dos indicadores adotados e a **análise comparativa** com aqueles utilizados pelo Estado para o monitoramento da pandemia em todo o Estado, de forma uniforme e coordenada.

III.4. DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS E ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS

A ocupação do ambiente escolar exige a adoção de protocolos sanitários próprios e adequados à atividade educacional. Neste ponto as ações para o funcionamento seguro devem ter por objetivo impedir ou retardar a disseminação do vírus dentro da escola. Quanto mais baixa for a transmissão na comunidade e mais fielmente forem seguidas as medidas de proteção e prevenção, menor é o risco de transmissão na escola. Secretarias de Educação e escolas devem adotar rígidos protocolos sanitários para a proteção de profissionais, alunos e familiares, reduzindo com isso os níveis de risco de contágio.

Algumas estratégias foram internacionalmente reconhecidas por sua efetividade no combate ao coronavírus no espaço escolar, com especial destaque



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

para as estratégias de promoção das práticas de higiene entre os membros da comunidade escolar, com ações de educação em saúde, identificação e isolamento de casos suspeitos, canais de comunicação permanente entre a escola e as famílias, articulação permanente com as autoridades sanitárias locais para o monitoramento de novos casos na comunidade; protocolos de suspensão imediata das aulas nos casos em que a medida se mostrar necessária; aumento da frequência de limpeza e desinfecção dos espaços, afastamento do ambiente escolar de alunos e profissionais com diagnóstico ou que tenham tido contato próximo com pessoas contaminadas, dentre outras.

A adoção de medidas de natureza mais propriamente administrativa é igualmente relevante e devem constituir as ações primeiras do processo de retomada, sendo desejável que se realizem antes mesmo da abertura dos espaços escolares, tais como a realização de diagnósticos iniciais de identificação dos profissionais e alunos que retornarão às atividades presenciais, criação de canais de comunicação próprios, verificação das condições essenciais de funcionamento dos espaços e aquisição dos insumos necessários.

Outras medidas se apresentam igualmente relevantes e se revestem de caráter intersetorial, ultrapassando o espaço escolar. Nesse sentido, as gestões públicas devem considerar a adoção de ações próprias destinadas a proteger a comunidade escolar no seu deslocamento e nos transportes o quanto possível.

III.4. DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O PROCESSO DE RETOMADA

O Decreto Estadual 47.454/2021 previu, de forma geral, medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19. Dentre essas medidas, foi considerado obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

COVID-19, “o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo”.

As medidas de prevenção estabelecidas destinam-se a todas as redes de ensino, públicas e privada do Estado do Rio de Janeiro.

A Resolução Conjunta SEEDUC/SES n.1536 de 25 de janeiro de 2021, por sua vez, estabeleceu medidas específicas de prevenção e limitações que constituem protocolos de atendimento escolar de caráter vinculativo para as unidades pertencentes e vinculadas ao sistema estadual de ensino, quais sejam as escolas públicas da rede estadual e as escolas da rede privada que ofertem os ensinos fundamental e médio, sujeitas à fiscalização da SEEDUC e normatização pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/RJ), nos termos da Lei Estadual 4528/2005 e da Deliberação CEE 388/2020, que tratam da vinculação sistêmica.

No que toca às redes públicas municipais, os protocolos definidos, inclusive as limitações de ocupação dos espaços escolares para a oferta das atividades presenciais definidas no art.9º da Resolução Conjunta n.1536/2021, consistem em orientações aos municípios, a quem caberá a definição de protocolos próprios para as escolas públicas do seu sistema de ensino, bem como para as etapas de educação infantil e primeiro segmento do ensino fundamental, definindo sobre os limitadores adequados à situação local. As restrições, no entanto, apesar de seu caráter facultativo, podem contribuir para a atuação dos sistemas municipais, de modo a promover o enfrentamento articulado à crise sanitária, nos termos do art.6º, parágrafo único do ato normativo estadual.

A Resolução Conjunta SEEDUC/SEAP n. 1531/2021 estabeleceu parâmetros gerais para o retorno das atividades educacionais, presenciais e remotas, nas unidades escolares situadas em ambientes de privação de liberdade da modalidade educação de jovens e adultos.



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

IV. CONCLUSÃO.

As considerações apresentadas têm por objetivo contribuir para a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público na adoção das propostas já apresentadas por este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação para o controle das medidas administrativas adotadas pelos gestores públicos para a prestação regular do serviço educacional, com a gradual e progressiva flexibilização das atividades escolares presenciais em cada um dos municípios com base no monitoramento da classificação de risco adotado pelo Estado do Rio de Janeiro no Painel COVID-19.

RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE

Promotora de Justiça

Coordenadora CAO Educação



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

REFERÊNCIAS

AQUINO, E. M. L. et al. **Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, junho 2020. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702423&lng=en&nrm=iso

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAUDE. FIOCRUZ. **Recomendações para o planejamento de retorno as atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19**. Rio de Janeiro, XXXX.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6341**. Relator MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://supremo.tribunal.federal.br)

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6343**. Relator MIN. MARCO AURÉLIO. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://supremo.tribunal.federal.br)

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SS 5370**. Relator MIN. PRESIDENTE. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://supremo.tribunal.federal.br)

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION – CDC. Indicators for Dynamic School Decision-Making. **Operating schools during COVID-19: CDC's Considerations**. Atualizado em 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/schools.html> , acesso em 18/02/2021.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION – CDC. **Indicators for Dynamic School Decision-Making**. Atualizado em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/indicators.html>, acesso em 18/02/2021.

CONASS. CONASEMS. COVID 19. **Estratégia de Gestão. Instrumento para apoio à tomada de decisão na resposta à pandemia da Covid-19 na esfera local**. 1ª Edição. Brasília, 2020 versão 1 - 25 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Estrate%CC%81gia-deGesta%CC%83-Covid-19-1>

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 47.454, de 21 de janeiro de 2021**, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências. Disponível em:



Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
de Proteção à Educação

Avenida Marechal Câmara, 350 - 6º andar – Sala 02 – Centro
Rio de Janeiro – (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?sessio n=VGxSTk0xRnJTa0pPYW1OMFVtcFJNVTE1TURCUIZWbDVURIJzUIZKVIRYUI BSRnBDVFhwak0xSIZTVEZSYWtFeIRWUlpIRTE2UIRGITIZFbDZUbWM5UFE9P Q==

RIO DE JANEIRO. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação nº 388, de 8 de dezembro de 2020**. Fixa normas para autorização de funcionamento e encerramento de atividades das instituições de ensino presencial da educação básica integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, em todas suas etapas e modalidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406416>

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual 4528 de 28 de março de 2005**. Estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do estado do rio de janeiro. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/88447/lei-4528-05#:~:text=mar%C3%A7o%20de%202005%3A-.ESTABELECE%20AS%20DIRETRIZES%20PARA%20A%20ORGANIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20DE,ESTADO%20DO%20RIO%20DE%20J ANEIRO.&text=.....- .Assembl%C3%A9ia%20Legislativa%20do%20Estado%20do%20Rio%20de%20J aneiro,11%20de%20agosto%20de%202005.>

RIO DE JANEIRO. **Resolução Conjunta SEEDUC/SEAP n. 1531 de 14 de janeiro de 2021**. Estabelece, de forma excepcional, parâmetros gerais para retorno das aulas presenciais e/ou remotas nas unidades escolares situadas em ambientes de privação de liberdade na modalidade educação de jovens e adultos da rede pública estadual de ensino para o ano letivo de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1109985455/doerj-poder-executivo-29-01-2021-pg-21>

RIO DE JANEIRO. **Resolução Conjunta SEEDUC/SES Nº 1536, de 25 de janeiro de 2021**, que institui protocolos e orientações complementares para atendimento escolar nas unidades da rede estadual e rede privada de ensino vinculadas ao sistema estadual de ensino do rio de janeiro, no período de pandemia da covid-19 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=408554>

RIO DE JANEIRO. **Resolução SEEDUC Nº 5879, de 13 de outubro de 2020**, que estabelece de forma excepcional normas complementares para a organização e reestrutura de oferta dos cursos de ensino fundamental e médio, no ano letivo de 2020, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=402687>